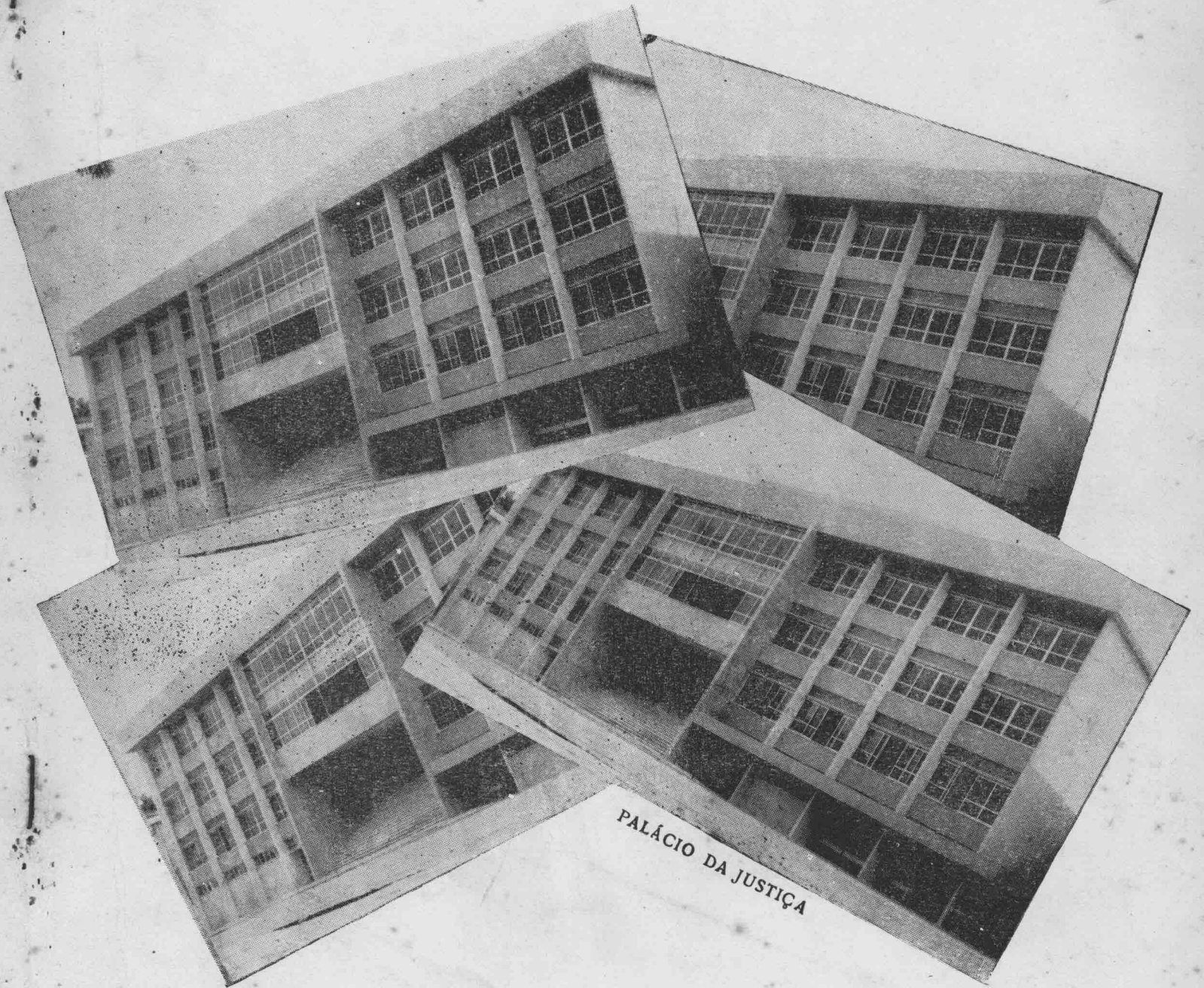


02

BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELEM - PARA



BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANO I = Nº 2

MÊS DE AGOSTO DE 1968

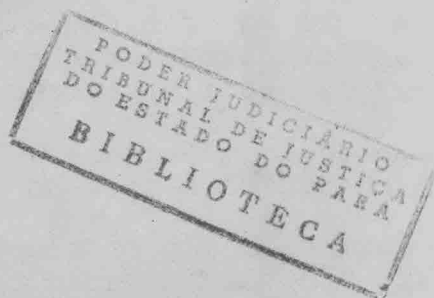
BELEM-PARÁ

A partir do mês corrente será apresentado o BOLETIM MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em nova feição devidamente mimeografado, em face da recente aquisição do aparelho apropriado. *****

Há muito fazia-se mister tal medida que trará aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, demais magistrados e de modo geral a ciência da movimentação mensal dos trabalhos da Secretaria do Tribunal e do resultado das sessões das Egrégias Primeira e Segunda Camaras Penais e Cíveis e do Egrégio Tribunal Pleno, além do enumerado em o BOLETIM nº 1. *****

Tal fato, sem duvida alguma, constitui mais uma vitória da atual Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

**



LEGISLAÇÃO LEI FEDERAL.

LEI nº 5.474 - DE 18-7-1968.
DISPÕE SOBRE AS DUPLICATAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI.

CAPITULO I

Da Fatura e da Duplicata.

Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 dias, contando da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

§ 2º A fatura terá rodapé des tacado em que constará o número a data e a importância dela, o qual, devidamente assinada, será restituída ao vendedor como comprovante do recebimento da mercadoria faturada.

Art. 2º No ato da emissão da fatura dela poderá ser extraída uma

* duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

- I - a denominação "duplicata" a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismo e por extenso;
- VI - a praça de pagamento;
- VII - a cláusula à ordem;
- VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial;
- IX - a assinatura do emitente.

§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada pres

prestação, distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em sequência.

Art. 3º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, / ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebato, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar.

§ 1º Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias/feitas, pelo vendedor até o ato / do faturamento desde que constem / da fatura.

§ 2º A venda mercantil para / pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, seja ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para / pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que / o pagamento será feito nessas condições.

Art. 4º Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta de consignante ou comitente caberá aqueles cumprir os dispositivos desta LEI.

Art. 5º Quando a mercadoria / for vendida por conta do signatário, este é obrigado na ocasião / de expedir a fatura e a duplicata a comunicar a venda ao consignante.

§ 1º Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda a // fim de ser esta assinada pelo consignatário mencionando-se a prazo estipulado para liquidação do saldo da conta.

§ 2º Fica o consignatário // dispensado de emitir duplicata // quando na comunicação a que o produto dito se refere o § 1º declarar que o produto líquido apurado está a disposição do consignante.

CAPITULO II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata.

Art. 6º A remessa de duplicatas poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes por intermédio de // instituições financeiras, procuradoras ou correspondentes que se / incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de // seu estabelecimento, poderá os intermediários devolvê-la, depois / de assinada, ou conservá-la, em / seu poder até o momento do resgate segundo as instruções de quem / lhes cometeu o encargo.

§ 1º O prazo para remessa da duplicata será de 30 (trinta) dias

contado da data de sua emissão.

§ 2º Se a remessa for feita por intermédio de representantes, instituições financeiras, procuradoras ou correspondentes estes deverão apresentar o título ao comprador dentro de 10 (dez) dias, / contados da data de seu recebimento na praça de pagamento.

Art. 7º A duplicata, quando / não for à vista deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) // dias, contado da data de sua apresentação devidamente assinada / ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

§ 1º Havendo expressa concordância da instituição financeira / cobradora, o sacado poderá reter / a duplicata em seu poder até a data do vencimento desde que comunique por escrito, à apresentante o aceite e a retenção.

§ 2º A comunicação de que // trata o parágrafo anterior substituirá quando necessário no ato do protesto ou na ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere.

Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata / por motivo de :

I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua / conta e risco,

II - vícios, defeitos e diferenças na quantidade ou na qualidade das mercadorias, devidamente comprovador,

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPITULO III

Do Pagamento das Duplicatas

Art. 9º É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo / portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso / do próprio título ou em documento em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2º Constitui, igualmente / prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, a liquidação / de cheque, a favor do estabelecimento endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se // destina à amortização ou liquidação da duplicata nele caracterizada.

Art. 10º No pagamento da duplicata poderão ser deduzidos qualquer créditos a favor do devolvedor resultantes de devolução de / mercadorias, diferenças de preço, enganos verificados, pagamentos / por conta e outros motivos assumidos, desde que devidamente au-

autorizados.

Art. 11º A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou pela escrita, assinada, pelo vendedor ou endossantário, ou pelo representante / com poderes especiais.

Parágrafo único. A reforma ou prorrogação de que trata este artigo, para manter a obrigação / dos demais intervenientes por em dosso ou aval, requer a anuência / expressa destes.

Art. 12º O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado aquele cujo nome indicar; na falta da indicação aquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora // desses casos ao comprador.

Parágrafo único. O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

CAPITULO IV

Do Protesto

Art. 13º A duplicata é protestável por falta de aceite, devolução ou de pagamento:

I - por falta de aceite o / protesto será tirado mediante apresentação da duplicata ou à vista da triplicata extraída datada / e assinada pelo vendedor, e acompanhada da cópia da fatura, ou // ainda, mediante apresentação de qualquer documento comprobatório / de recebimento do título pelo sacado além do recibo a que se refere o § 2º do artigo 1º ou de outro documento comprobatório da entrega da mercadoria;

II - por falta de devolução o protesto será tirado mediante apresentação de qualquer documento comprobatório do recebimento do título pelo sacado;

III - por falta de pagamento o protesto será tirado em face da duplicata ou da triplicata, em qualquer tempo depois de seu vencimento e enquanto não prescrita / a ação competente.

§ 1º O protesto será tirado / na praça de pagamento constante / do título.

§ 2º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 90 / (noventa) dias contado da data de seu vencimento perderá o direito / de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.

Art. 14º Nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução da duplicata o instrumento de protesto deverá conter, / além dos requisitos enumerados / no art. 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal de recibo passado / pelo sacado no rodapé da fatura /

ou em documento comprobatório da / entrega da mercadoria.

CAPITULO V

Da Ação para Cobrança da Duplicata

Art. 15º Será processada pela / forma executiva a ação do credor / por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não e por duplicata / não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14.

§ 1º Distribuída a petição inicial, apresentada em 3 (três) vias determinará o Juiz em cada uma delas, independentemente da expedição do mandado a citação do réu, // que se fará mediante a entrega da terceira via e o recolhimento do / correspondente recibo do executado na segunda via, que integrará os / autos.

§ 2º Havendo mais de um executado, o autor entregará, com a inicial, mais uma via por executados, para fins da citação de que trata / o parágrafo anterior.

§ 3º Não sendo paga a dívida / no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder-se-á à penhora dos / bens do réu.

§ 4º Feita a penhora, o réu terá o prazo de 5 (cinco) dias para / contestar a ação.

§ 5º Não contestada a ação, os autos serão no dia imediato conclusos ao Juiz que proferirá sentença no prazo de 48 (quarenta e oito) / horas.

§ 6º Contestada a ação, o Juiz procederá a uma instrução sumária, facultando as partes a produção de provas dentro de um tríduo e decidirá, em seguida, de acordo com o seu livre convencimento, sem eximir-se do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

§ 7º O Juiz terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proferir os despachos de expedientes e as decisões interlocutorias e o de 10 (dez) dias para as decisões terminativas ou definitivas.

§ 8º O recurso cabível da sentença proferida em ação executiva / será o agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.

§ 9º A sentença que condenar o executado da penhora, nos próprios autos independentes da citação do / réu.

§ 10º Os bens penhorados de valor conhecido serão leiloados no prazo de 10 (dez) dias, a contar / da data da sentença avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11º Da quantia apurada no // leilão, pagar-se-á ao credor o valor da condenação e demais cominações legais, lavrando o escrivão o competente termo homologado pelo / Juiz.

Art. 16º Será processada pe

pela forma ordinaria a açao do / credor por duplicata não aceita e não protestada, bem como a açao / para elidir as razoes invocadas / pelo devedor para o não aceite do titulo nos casos previstos no art. 8º.

§ 1º A apresentação e a distribuição de petição inicial se / regularão pelas disposições dos § 1º e 2º do artigo anterior.

§ 2º Não contestada será a açao processada pelo rito sumario de que trata o art.15 desta Lei, / devendo a sentença condenatoria / determinar a expedição do mandato de penhora.

Art. 17º O fóro competente / para a açao de cobrança da duplicata será o da praça de pagamento constante do titulo.

Art. 18º A açao de cobrança / de duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (trez) anos contados da data do vencimento do titulo;

II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um)ano, contada da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja / sido efetuado o pagamento do titulo.

§ 1º A açao de cobrança poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observancia da ordem em que figurem no titulo.

§ 2º Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPITULO VI

Da Escrita Especial

Art. 19º A edição do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a // ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas.

§ 1º No Registro de Duplicatas serão escrituradas cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas origina - rias e data de sua expedição; nome e domicilio de comprador; anotações das reformas; prorrogações e outras circunstancias necessarias.

§ 2º Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter / emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos proprios estabelecimentos

§ 3º O Registro de Duplicatas poderão ser substituido por qualquer sistema mecanizado desde que os requisitos deste artigo sejam observados.

CAPITULO VII

Das Duplicatas de Prestação de Serviços

Art. 20º As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem a prestação de serviços, poderão também, na forma desta Lei, emitir e fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

Art. 21º O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de

I - não correspondencia com os serviços efetivamente contra todos;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergencia nos prazos / ou nos preços ajustados.

Art. 22º Equiparam-se às entidades constantes do art. 20 para os efeitos da presente Lei ressalvando o disposto no Capitulo VI, os / profissionais liberais e os que // prestam serviço de natureza eventual desde que o valor do serviço / ultrapasse a NCR\$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

§ 1º Nos casos deste artigo, / credor enviará ao devedor fatura / ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local do pagamento e o vinculo / contratual que deu origem aos serviços executados.

§ 2º Registrada a fatura ou // conta no Cartorio de Titulos e Documentos será ela remetida ao devedor, com as cautelas constantes do artigo 6º.

§ 3º O não pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a leva-la a protesto valendo, na ausencia do original, certidão do cartorio competente.

§ 4º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do artigo 14, discriminando a fatura ou / conta original ou a certidão do Cartorio de Titulos e Documentos, autorizará o ajuizamento da competente açao executiva na forma prescrita nesta Lei.

§ 4º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do artigo 14, discriminando a fatura ou / conta original ou a certidão do Cartorio de Titulos e Documentos, autorizará o ajuizamento da competente açao executiva na forma prescrita nesta Lei.

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 23º A perda ou extravio / da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os // mesmos efeitos e requisitos e obedecerá as mesmas formalidades daquela.

Art. 24º da duplicata poderão constar outras indicações, desde / que não alterem sua feição caracteristica das letras de câmbio.

Art. 25º Aplicam-se á duplicata e á triplicata no que couber, os

dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento / das letras de câmbio.

Art. 26º O art. 172 do Codi-

go Penal (Decreto-Lei número /// 2.848 de 7 de dezembro de 1940) / passa a vigorar com a seguinte re dação:

" ART. 172º EXPEDIR OU ACEI-TA_R DUPLICATA QUE NÃO CORRESPON DA JUNTAMENTE COM A FATURA RESPEC TIVA, A UMA VENDA CRETIVA DE BE- NS OU A UMA REAL PRESTAÇÃO DE SER VIÇO.

PENA - DETENÇÃO DE UM A CIN CO ANOS, E MULTA EQUIVALENTE A 20% SOBRE O VALOR DA DUPLICATA.

PARÁGRAFO ÚNICO. NAS MESMAS PENAS INCORRERÁ AQUELE QUE FALSI- FICAR OU ADULTERAR A ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE DUPLICATA".

Art. 27º O Conselho Monetá - rio Nacional, por proposta do Mi- nistério da Indústria e do Comer- cio, baixará dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publica- ção desta Lei, normas para padro- nização formal dos títulos e docu- mentos nela referidos fixando pra- zo para sua adoção obrigatória.

Art. 28º Esta Lei entrará / em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando se a Lei número 187, de 15 de ja- neiro de 1936, a Lei número 4.068, de 9 de junho de 1962, os Decret- tos-Leis números 265, de 28 de fe- vereiro de 1967. 320 de 29 de // março de 1967. 331 de 21 de setem- bro de 1967 e 345, de 28 de dezem- bro de 1967, na parte referente / às duplicatas e todas as demais / disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

ARTHUR COSTA E SILVA
Luís A. da Gama e Silva
Antonio Delfim Netto
Edmundo de Macedo Soares

Pub. D. O. -19 de Julho de 1968.

E M E N T Á R I O

1ª CÂMARA PENAL

EMENTA:- Não se conhece da a- pelação por intempestiva. O preso para apelar, na Justiça Militar , é de 48 horas (Art. 301, Cod. J. Militar).(Acórdão nº 395, de 16 de junho de 1968. Relator o Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja.)

*

EMENTA:- Carta Testemunhável, em face de ter sido negado segui- mento ao recurso em sentido stri- ctu apresentado fóra do prazo le- gal de cinco (5) dias. Conhecido o recurso, porque é previsto em

Lei, mas rejeita-se-o por ter sido apresentado dezanove (19) dias de- pois da ciência ao recorrente.(A- córdão nº 400, de 30-4-1968. Rela- tor o Exmo. Sr. Desembargador Mau- cio Cordovil Pinto).

*

EMENTA:- E' nula a sentença / condenatória que, em desacôrdo com o prescrito no Código Penal, não individualiza a pena.(Acórdão nº 411, de 11-6-1968. Relator, Desem- bargador Alvaro Pantoja.

*

1ª CÂMARA CIVEL

EMENTA:- Reajustamento de alu- guéis nas locações regidas pela / Lei de Luvas. Cabe, de dois em do- is anos, no silêncio do contrato , por arbitramento, judicial. (Acór- dão nº 394, de 16-7-1968. Relator Desembargador Oswaldo Pojucaan Tava- res).

*

EMENTA:- Quando a relação "Ex- Locado" não estiver suficiêntemen- te provada, justifica-se a proposi- tura da ação de reintegração, para rehavér o prédio do poder de ter - ceiros. (Acórdão nº 398, de 11-6- 1968, Relator Desembargador Mauri- cio Pinto).

*

EMENTA:- Confirma-se a senten- ça pelos seus próprios fundamentos. (Acórdão nº 402 de 16-7-1968. Rela- tor Desembargador Alvaro Pantoja.

*

2ª CÂMARA PENAL

EMENTA:- A decretação do afasta- mento do exercício do cargo de Pre- feito Municipal depende da evidên- cia dos fatos indicados e não da / apreciação de ser uma medida grave e exceção.

A intervenção decretada pelo / Poder Executivo Estadual, melhor / justifica o afastamento do Prefei- to durante a instrução do Processo criminal. (Acórdão nº 403, de 1º-8

1968. Relator, Desembargador Manoel Cacella Alvae.).

*

EMENTA:- Lesões corporais re- cíprocas. Não se sabendo quem agiu em justa e moderada repulsa, devem ser punidas ambas as contendoras , uma vez que foram recíprocas as le- sões, e como estas são leves, a pe- na corporal deve ser substituída / pela de multa.

E' válida na segunda instância a reforma de sentença absolutória, mesmo não havendo recurso do Minis-

Ministério Público, porque o limite fixado pelo art. 617 do Código de Processo Penal diz respeito, apenas, a agravação da pena. (Acórdão nº 404, de 8-8-1968. Relator, Desembargador Sylvio Hall de Moura.)

*

EMENTA:- Não se anula "ab-initio" o processo sob a alegação da falta de observância das formalidades legais da notificação dos denunciados e do recebimento da denúncia, quando os despachos do Juiz demonstram o contrário.

Ordem de "habeas-corpus" concedida aos denunciados para se defender em liberdade, prejudica o recurso da prisão preventiva decretada.

A decretação do afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, depende da evidência dos fatos imputados.

Crimes de responsabilidade. (Acórdão nº 405, de 8-8-1968. Relator designado Desembargador Manoel Cacella Alves.)

*

EMENTA:- O veredito do Tribunal do Júri que aceita a versão do fato assistido por uma só testemunha, aliás informante, não é proferida contra a prova dos autos. (Acórdão nº 407, de 8-8-1968. Relator Desembargador Manoel Cacella Alves.)

*

2ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA:- Preliminar acolhida. Encaminhamento do feito à Colenda Primeira Câmara Cível deste Tribunal, visto que a esta já se acha vinculado, face à apresentação da primitiva apelação, que, através do Venerando Acórdão nº 437,7 de 15 de julho de 1966, preliminarmente, conheceu e deu provimento ao agravo no auto do processo para, reformando o despacho de fls. 59 e 59 verso, determinar que fossem ouvidas as testemunhas do réu apelante, sem voto discordante, (Acórdão nº 377, de 25-7-1968. Relator Desembargador Edgar Machado de Mendonça.)

*

EMENTA:- Agravo no auto do processo: a) na ação de despejo não se discute o domínio e sim a relação ex-locato, que constitui mérito da causa; b) desde que a ação foi proposta após o decurso do prazo da notificação, não há nulidade insanável; c) na ação principal, levar-se-á em conta a taxa judiciária já paga nos processos preparatórios; d) na ação de despejo, a vitória só se impõe para verificação e arbitramen-

to das benfeitorias indenizáveis/ e introduzidas pelo locatário, desde que indicadas na contestação. Mérito - A natureza obrigacional / que estabelece a relação ex-locato entre locador e locatário não é / direito relativo a imóvel, que diz respeito real, daí ser prescrida- de do pedido somente a posteriori pode ser apurada. (Acórdão nº 381 de 18-7-1968. Relator Desembargador Manoel Cacella Alves.)

*

EMENTA:- Condômino falecido.- A citação deve ser feita na pessoa do inventariante, se este não for dativo, ou, pessoalmente, ou por edital, aos herdeiros e sucessores aquinhoados com a cota do condomínio ou ainda, aos presumíveis herdeiros e sucessores, se não ocorrer qualquer uma das hipóteses anteriores. (Acórdão nº 382, de 18-7-1968. Relator Desembargador Manoel Cacella Alves.)

*

EMENTA:- O desrespeito às / condições sob as quais foi deferido o pedido de retomada, na ação renovatória, não implica na restauração das relações ex-locato, mas se resolve em pena pecuniária, fixada na sentença, a favor do locatário. (Acórdão nº 387, de 25-7-1968. Relator Desembargador Agnato de Moura Monteiro Lopes, por vinculação.)

*

EMENTA:- A sentença proferida em ação de investigação de paternidade é declarativa. A sua eficácia a ex tunc, isto é, a partir do momento em que se deu o fato criador da relação jurídica parental. (Acórdão nº 388, de 1º-8-1968. Relator/ Desembargador Sylvio Hall de Moura.)

*

EMENTA:- Desprezadas as preliminares levantadas, unanimemente. / No mérito, negaram provimento à // apelação interposta para confirmarem a decisão recorrida, também // unanimemente, devendo ser paga a / taxa judiciária arbitrada em duzentos cruzeiros antigos, por se tratar de causa de valor não estimável. Todavia, votou com restrição, quanto à taxa judiciária, o Exmo. Sr. / Desembargador Manoel Cacella Alves. (Acórdão nº 397, de 1º-8-1968. Relator Desembargador Edgar Machado / de Mendonça.)

*

EMENTA:- Não é de se tomar conhecimento de apelação interposta de sentença proferida em ação / cuja causa for de valor igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo vigente. (Acórdão nº 409, de 8-8-1968. Relator Desembargador // Sylvio Hall de Moura.)

EMENTA: O fato de não existir contrato escrito estipulando normas a que as partes tem de obedecer, o locatário não pode transferir ao seu talante, a terceiros, locação que lhe foi dada, recurso improvido. (Acórdão nº 412, de 8-8-1968. Relator Desembargador Walter Bezerra Falcão).

*

EMENTA: Ação executiva - Penhora - Na ação executiva, o primeiro meio de proteção contra os excessos da execução e conferir ao executado a nomeação de bens à penhora, mas, se essa nomeação não for aceita, ao executado não cabe recurso, devendo o mesmo aguardar-se para a fase da execução. (Acórdão nº 417, de 22-8-1968. Relator Desembargador Sylvio Hall de Moura).

N O M E A Ç Ã O

Foi nomeado em caráter interino, GUILHERME DA SILVA SANTOS, para exercer o cargo de OFICIAL DE JUSTIÇA, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

E X O N E R A Ç Õ E S

Foi exonerado a pedido por Decreto do Governador do Estado, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953, o bacharel PLATÃO BARROS, do cargo de Juiz de Direito do Interior, lotado na Comarca de Maracaná.

*

Exonerado a pedido, EDGAR DOS SANTOS, do cargo de OFICIAL DE JUSTIÇA, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

D E S I G N A Ç Ã O

Designado o bacharel MANOEL CRISTO ALVES FILHO, Juiz de Direito da 5ª vara cível, para responder pelo expediente da 4ª vara cível desta Capital, no impedimento do titular, o bacharel Raimundo das Chagas.

A P O S E N T A D O R I A

Pelo Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado, foi aposentado, de acordo com os arts. 108, § 1º da Constituição Federal, 105, § 1º da Constituição Política do Estado e 291, § único e 322 da Lei nº 3653, de 27-1-1966 (Cod. Judiciário do Estado) o DR. EDGAR MACHA DO MENDONÇA, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

S E T E M B R O

1º - Exmo. Sr. Desembargador SYLVIO HALL DE MOURA.

Exmo. Sr. Desembargador OSWALDO FREIRE DE SOUZA.

Exmo. Sr. Desembargador aposentado ANTONINO DE OLIVEIRA MELO.

ALVARO LUIZ DE BARROS LOBO, escriturário do T.J.E.

7 - AMAZONINA GONÇALVES DA SILVA, Oficial administrativo do T.J.E.

8 - Dr. JOAO PAULO COUTO ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Ponta de Pedras.

9 - Dr. JOSÉ GONÇALVES ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Chaves.

10 - Dr. WERTHER BENEDITO COELHO, Juiz de Direito da Comarca de Cameta.

10 - Dra. IZABEL VIDAL DE NEGREIROS Juíza de Direito da Comarca de Igarapé-Açu.

22 - Exmo. Sr. Desembargador MAURICIO CORDOVIL PINTO.

26 - Dr. CALISTRATO ALVES DE MATTOS, Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital.

A Presidência congratula-se com todos os aniversariantes deste mês.

E X P E D I E N T E D A S E C R E T A R I A

Ofícios Expedidos	68
" Recebidos	35
Telegramas Expedidos	17
" Recebidos	12
Total	132

Pedidos de "Habeas Corpus" ..	4
Apelação Cível	14
" Penal	4
Agravos	2
Recursos	4
Apelação ex-officio (Desquite) ..	10
Total	38

Recursos Extraordinários	4
Revisão Criminal	1
Baixada de autos	1
Agravo de Instrumento	1
Pedido de Reconsideração	1
Embargos	1
Queixa Crime	1
Total	10

Licença p/tratamento de saúde ..	4
Férias individuais	1
Adicionais	1
Total	6

EMENTÁRIO DO EGREGIO TRIBUNAL PLENO

Conflito Negativo de Jurisdição.

EMENTA:- Não envolvendo a demanda bens ou interesses da Fazenda Publica, a competência é do Juízo a que foi distribuído o feito. (Acórdão nº 332, de 12-6-1968, Relator Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares).

bre produtos industrializados. Mandado de Segurança denegado. (Acórdão nº 399, de 17-7-1968. Relator o Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

*

Conflito Negativo de Jurisdição.

EMENTA:- I - O Código de Processo Penal no seu art. 69 determina a competência, e nos itens III e IV, fixa a competência pela natureza da infração e pela distribuição. II - Sendo o delito de difamação punido com detenção o Código Judiciário do Estado, art. 117, inciso VIII, atribui competência ao Pretor para processar e julgar tal delito. (Acórdão nº 350, de 12-7-968, Relator Desembargador Walter Bezerra Falcão).

Mandado de Segurança
EMENTA:- MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA REQUERIDA CONTRA A DECISÃO DO GOVERNO DO ESTADO QUE NEGOU DEFERIMENTO Á ISENÇÃO PLEITEADA PELA REQUERENTE Á EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR DE PEIXES VIVOS ORNAMENTAIS. -- Denegação da Segurança, por não estar a mercadoria sujeita ao Imposto sobre produtos industrializados (I.P.I.).

*

Criação de Cartório

EMENTA:- Decide enviar ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Maracanã o expediente enviado pelo Governo do Estado, no sentido da criação dum cartório na Vila do Km. 19 da rodovia Igarapé-Açu-Maracanã. (Acórdão nº 426, de 31-7-968. Relator o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça .

*

Reclamação

EMENTA:- Mandam remeter à Exma. Sra Desembargadora Corregedora Geral da Justiça a reclamação formulada por Antonio Brasil Gonçalves contra o Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara. (Acórdão nº 437, de 31-7-968. Relator o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

*

Exceção de Suspeição

EMENTA:- I - O preso, para o posição de exceção, é preclusivo: o seu decurso extingue o direito a exceção. (Acórdão nº 384, de 12-6-1968, Relator Desembargador Alvaro Pantoja).

*

Ação Rescisória

EMENTA:- AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. ILEGITIMIDADE ARGUIDA PELO REPRESENTANTE DO M. P. JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

-- Há violação expressa de texto legal justifica a rescisória. (Acórdão nº 385, de 24-7-968, Relator Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha).

*

Mandado de Segurança

EMENTA:- A NÃO INCIDÊNCIA DO I.P.P. SOBRE PEIXES ORNAMENTAIS VIVOS, DESTINADOS Á EXPORTAÇÃO, LEGITIMA A COBRANÇA DO I. C. M. PELO ESTADO. SEGURANÇA DENEGADA. (Acórdão nº 396, de 17-7-968. Relator o Desembargador Antonio Koury).

*

Mandado de Segurança

EMENTA:- Exportação de peixes ornamentais para o exterior -- Legitimidade da cobrança do I.C.M. pela não incidência do imposto sô-

Ação Rescisória

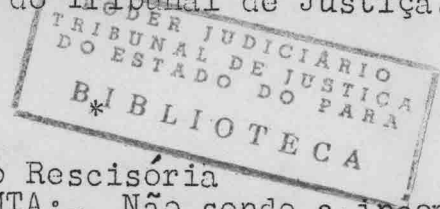
EMENTA:- Não sendo a incompetência relativa, oposta oportunamente, a jurisdição se prorroga. (Acórdão nº 439, de 31-7-968. Relator o Desembargador Alvaro Pantoja.

*

Embargos Civeis

EMENTA:- Ação Renovatória de locação para fins comerciais exercida fora do prazo do art. 4º do Decreto 24.150, de 24 de abril de 1968 digo 1934 - Decadência de direito - Embargos não provido. (Acórdão nº 12-6-968. Relator o Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes
Vice - Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha
Corregedora — Desa. Lídia Dias Fernandes

N.Cham.

Autor Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Título BOLETIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAD



v.1, n.2 ago. 1968 TJE-PA - BC

3923

00006666
